



# Proposta de redução da idade penal: visão dos profissionais da psicologia

## *Proposal for the reduction of criminal age: the vision of professional psychology*

Maira Stivaleti Colombarolli<sup>[a]</sup>, Kathlen de Souza e Silva<sup>[b]</sup>,  
Maria Alice d'Ávila Becker<sup>[c]</sup>, Marilise Katsurayama<sup>[d]</sup>

1

### Resumo

O presente artigo objetiva conhecer a opinião dos profissionais com vivência na área da Psicologia Jurídica e no atendimento de adolescentes em conflito com a lei da cidade de Manaus a respeito da proposta de redução da idade penal, que se encontra em tramitação no Senado Federal. O tema foi escolhido com vistas à relevância política e social, bem como devido a sua importância acadêmica. No curso metodológico percorrido, utilizou-se um roteiro semiestruturado que abordou a opinião dos profissionais a respeito da mencionada proposta, bem como sobre as possíveis contribuições da Psicologia para o tema. Assim, são apresentados argumentos favoráveis e contrários à redução da idade penal, buscando-se um debate entre as áreas do Direito e da Psicologia a fim de gerar esclarecimento e espaço para reflexão sobre o efetivo resultado pela lei, tendo em vista ainda a importância da promoção de políticas públicas que ultrapassem a questão da aplicação de medidas sócio-educativas aos adolescentes em conflito com a lei, e que contemplem também o acesso a condições de vida favoráveis ao desenvolvimento psicossocial saudável, provocando cidadania e prevenção do crime.

**Palavras-chave:** Idade penal. Psicologia jurídica. Adolescente.

### Abstract

*The purpose of this article is to know the opinion of professionals with experience in the area of Legal Psychology and in the care of juvenile offenders of the city of Manaus (Brazil) about the proposal of the reduction of legal age which is in current proceduring on the Federal Senate. The theme was chosen due its political and social relevance, as well as its academic significance to Legal Psychology. The methodology was based on the use of a semi-structured questionnaire that addressed the professionals about their views on the cited proposal, as well as the contributions of Psychology for the theme. Therefore, favorable and unfavorable arguments to the reduction of age of criminal responsibility were presented, to promote a debate between the areas of Law and Psychology in order to clarify and to allow reflection on the effective results of the law, in view of the importance of promoting public politics that aim not only the implementation of socio-educational measures for adolescents in conflict with the law, but also the access to proper living conditions to their healthy psychosocial development, promoting citizenship and crime prevention.*

**Keywords:** Legal age. Legal psychology. Adolescent

<sup>[a]</sup> Graduada em Psicologia pela Universidade Federal do Amazonas, Manaus, AM – Brasil, e-mail: maira.colombarolli@gmail.com

<sup>[b]</sup> Graduada em Psicologia pela Universidade Federal do Amazonas, Manaus, AM – Brasil, e-mail: kathlensilva@yahoo.com.br

<sup>[c]</sup> Doutora em Psicologia, professora da Universidade Federal do Amazonas, Manaus, AM – Brasil, e-mail: malicebecker@ufam.edu.br

<sup>[d]</sup> Mestre em Saúde, Sociedade e Endemias na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas, Manaus, AM – Brasil, e-mail: marilise\_k@hotmail.com

Recebido: 09/05/2012  
Received: 05/09/2012

Aprovado: 21/11/2012  
Approved: 11/21/2012

## Introdução

Muito se tem dito sobre a atuação de crianças e adolescentes em práticas violentas e crimes hediondos cometidos no Brasil. As estatísticas da Secretaria Nacional de Segurança pública indicam que 11,2% dos homicídios dolosos no país, em 2005, foram praticados por adolescentes na faixa etária de 12 a 17 anos. Além disso, o recrutamento cada vez mais precoce de menores de idade ao mundo do crime tem provocado reações populacionais frente às notícias divulgadas pela mídia, reforçando o medo coletivo e acentuando os preconceitos contra esse segmento da população (Adorno, 1999), mas também tem encadeado discussões nos meios jurídicos e no campo dos direitos humanos em busca de medidas que atenuem o quadro vigente e solucionem, em curto prazo, o problema.

Entre as alternativas, surge a proposta de redução da idade penal. A polêmica que envolve esse tema se destaca como importante foco de estudo para o campo da Psicologia Jurídica, corroborado pelo interesse político e social que envolve o assunto. Nesse contexto, o psicólogo jurídico tem seu campo de atuação disposto pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP, 1992), envolvendo a Justiça no planejamento e execução de políticas de cidadania, direitos humanos e prevenção da violência, além de contribuir para a formulação, revisões e interpretações das leis. Assim, surge a necessidade de realizar estudos e pesquisas para a exploração da temática que objetivem produzir conhecimento capaz de subsidiar as decisões da psicologia, envolvendo a área jurídica e suas repercussões no bem-estar social e nas medidas de segurança e cidadania.

Segundo Jesus (2009), o Direito surge da essencial condição de regulamentação das sociedades humanas, a fim de que sobrevivam. O Estado busca estabelecer sanções objetivando prevenir ou reprimir a ocorrência de fatos lesivos que atentem contra a vida social e que sejam contrários às normas vigentes. Dentre as sanções fixadas pelo Estado, a mais severa é a pena, estabelecida para os casos específicos de inobservância de um imperativo legal. O Direito Penal é conceituado por **Prado (2006)** como o setor do ordenamento jurídico público que estabelece as ações ou omissões delitivas, atribuindo-lhes consequências jurídicas, que podem ser penas ou medidas de segurança.

Deste modo, é necessário estabelecer o que torna um indivíduo capaz de observar que está cometendo um ato correspondente à desobediência de um determinante legal. Neste âmbito, o Código Penal (CP) utiliza o termo *imputabilidade*, que se refere à capacidade de um homem entender a condição de infração e, assim, responsabilizar-se criminalmente por seus atos (Prado, 2008). Essa capacidade de entendimento é determinada pelo sistema biopsicológico, que leva em consideração as patologias mentais e as condições psicológicas do agente à época do fato.

Atentando a esse sistema, o CP estabelece em seu art. 26 critérios de exclusão da imputabilidade, tornando inimputáveis os sujeitos que se enquadram nas seguintes características: doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado; menoridade; embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior; dependência de substância entorpecente (Prado, 2008).

A menoridade é acatada como uma exceção ao sistema biopsicológico, uma vez que se utiliza apenas o critério biológico ao declarar que “em decorrência da menoridade, o menor seja ‘inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento’[...]” (Jesus, 2009, p. 502). Assim sendo, mesmo que se prove a capacidade intelectual e volitiva de discernimento, o jovem menor de 18 anos está eximido da culpabilidade do crime. A inimputabilidade penal a menores de 18 anos é assegurada pela Constituição Federal (CF) de 1988 (art. 228), pelo Código Penal de 1940 (art. 27) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 (art. 104).

Os indivíduos com idade inferior a 18 anos possuem a punição de suas infrações prevista no art. 112 do ECA (1990). Este documento assegura que os menores de 12 anos são considerados inimputáveis, ou seja, não são passíveis de punição pelo Estado. Os que possuem entre 12 e 17 anos são encaminhados a uma Vara da Infância e Juventude e suas punições podem ser levadas a efeito com a prescrição de advertência, liberdade assistida, obrigação de reparação do dano praticado, prestação de serviço à comunidade, inserção em regime de semiliberdade ou internação em estabelecimento educacional, jamais chegando a ser encaminhado ao sistema penitenciário.

Atualmente, existem cinco Propostas de Emenda à Constituição (PECs) em tramitação no Senado

Nacional que objetivam a alteração do art. 228 da CF, a fim de enquadrar os menores de 18 anos como imputáveis, segundo os critérios de avaliação da capacidade de discernimento e/ou a violência do ato criminal.

O debate gerado pela proposta atinge os especialistas de diversas áreas, desde profissionais do Direito até engajados na área social e Direitos Humanos, que propõem argumentações a favor e contra essa alternativa, levando em conta, além dos aspectos criminais, as condições sociais que envolvem o perfil do jovem que comete ato infracional.

As contribuições da Psicologia para as explicações acerca da violência e delinquência há muito têm sido adotadas em discussões sobre como solucionar a regulação de atos violentos praticados por menores. A psicologia criminal, destinada a estudar a personalidade do criminoso, possibilitou, nesse âmbito, importantes colaborações no entendimento da gênese do crime, abordando aspectos da violência que a visão jurídica sozinha não é capaz de explicar (Dourado, 1969).

Além da psicologia, estudos de outros especialistas da área das ciências humanas (Adorno, 1999; Zaluar, 1999; Minayo, 1999) acerca da violência têm servido como base de reflexão e apreciação para juristas nos debates referentes à reformulação da legislação penal, no que concerne a medidas aplicáveis a menores. Amplia-se, assim, o conhecimento das variáveis implícitas na prática de atos violentos, possibilitando que as soluções não fiquem restritas a determinada visão, mas que considerem os aspectos múltiplos concernentes à criminalidade como fenômeno dialético.

A defesa da mudança do código penal para penalização de adolescentes em conflito com a lei é baseada em argumentos que consideram diversos fatores, dentre eles o fato de tal lei ter sido estabelecida no evento da aprovação do Código Penal Brasileiro, em 1940, período em que a maturidade intelectual dos jovens era diferente da que se observa atualmente. Hoje é considerado que, à idade de 16 anos, o adolescente já tem plena capacidade de entendimento dos seus atos, justificada pela permissão de votar (Saraiva, 2002). Outro fator de destaque é a comparação em relação a outros países, nos quais, de acordo com dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef, 1997), a idade penal é menor – caso, por exemplo, do Reino Unido, onde a idade de responsabilização penal começa aos 10 anos,

e da França, onde começa aos 13. Pesa também o argumento de que a falta de punição é um estimulante para a prática de ato ilícito, uma vez que o jovem garantidamente não será penalizado (Leiria, 2007). Corroboram com isso análises feitas nos Estados Unidos e Inglaterra, onde a diminuição na taxa de criminalidade entre jovens foi atribuída a políticas repressivas e encarceramento em resposta à prática de crimes graves, adotadas por esses países a partir da década de 1980 (Adorno, 1999).

Já as argumentações contrárias à redução da idade penal focam-se nos problemas da inclusão de crianças e adolescentes no sistema prisional, que já possui a sua capacidade comprometida. Fonseca (2006) cita estudos estatísticos que apontam a ausência de coibição causada pela punição carcerária, bem como a influência negativa desse sistema, dificultando a ressocialização do infrator. O autor também menciona que a diminuição da idade penal causaria o recrutamento de crianças com menor idade por maiores que se valem da lei para a prática de crimes, introduzindo-as no crime ainda mais cedo. Bittencourt (2001) ainda acrescenta que, entre os fatores psicológicos que imprimem um caráter criminógeno na vida carcerária, está o fato de a disciplina nas prisões não ser bem empregada, gerando no ambiente delinquência capaz de fomentar tendências criminosas nos reclusos. Segundo esse autor, “a aprendizagem do crime, a formação de associações delitivas, são tristes consequências do ambiente penitenciário” (p. 159).

A favor desses argumentos existem as recomendações internacionais amplamente divulgadas a partir da década de 1980, que defendem a adoção de medidas protetivas às crianças e adolescentes, fomentadas por organismos normativos de proteção aos direitos humanos, considerando os menores de 18 anos como sujeitos de direito, preconizando a prevenção do abandono mediante programas sociais, governamentais ou não, e restrição à intervenção legal, adotando, em contrapartida, medidas sócio-educativas (Adorno, 1999).

## Objetivos

A proposta desta pesquisa foi realizar uma discussão teórico-crítica com base no posicionamento e entendimento dos especialistas em psicologia jurídica da cidade de Manaus acerca do tema proposto.

A investigação foi realizada na universidade – *locus* de construção do conhecimento – com professores, a respeito de suas concepções sobre a proposta de redução da idade penal, tendo como objetivo levantar as contribuições da Psicologia referentes a essa problemática, além de propor reflexões pertinentes às questões da idade penal, da cidadania e da justiça.

## Metodologia

A pesquisa foi realizada com 10 profissionais que possuíam experiência na área da psicologia jurídica na cidade de Manaus, com tempo de atuação variando de 4 a 22 anos. Os entrevistados pertenciam ao quadro de professores da Universidade Federal do Amazonas (UFAM) e da Universidade Luterana de Manaus (ULBRA).

O instrumento utilizado foi um roteiro de entrevista semiestruturado, que abordava a opinião do profissional sobre a proposta de redução da idade penal no Brasil, os aspectos favoráveis e desfavoráveis dessa discussão e as contribuições da Psicologia para o tema. Os profissionais responderam à entrevista de forma individual, visando garantir a singularidade e particularidade das informações prestadas, mediante assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.

Para o tratamento dos dados foi utilizada a análise temática ou categorial, chamada por Bardin (2009) de *análise de conteúdo*, que se baseia em operações de desmembramento de texto em unidades, ou seja, descobrir os diferentes núcleos de sentido que constituem a comunicação e, posteriormente, realizar o seu reagrupamento em classes ou categorias.

A fase de exploração do material envolveu, num primeiro momento, a etapa da *codificação*, na qual foram feitos recortes em unidades de contexto e de registro, seguida da etapa de *categorização*, em que foram agrupadas as ideias de maneira objetiva, mantendo uma homogeneidade e pertinência ao que se propõe a pesquisa. Por fim, a fase do *tratamento e inferência à interpretação* permitiu que os conteúdos recolhidos se constituíssem em dados quantitativos e/ou análises reflexivas, em observações individuais e gerais dos questionários.

Vale ressaltar que esta pesquisa teve parecer favorável do Comitê de Ética em Pesquisa - CEP da

Universidade Federal do Amazonas, sob o processo nº 0009.0.373.115-08/2008.

## Resultados e discussão

Foram entrevistadas dez profissionais da área de Psicologia, com especializações em Psicologia Clínica, Saúde Coletiva, Violência Conjugal, Desenvolvimento Humano e Educação. Todos os profissionais possuem experiência com situações envolvendo menores em conflito com a lei e área jurídica, incluindo atendimento a crianças e adolescentes em unidade de saúde pública do Estado (Centro de Atenção à Criança e ao Adolescente – CAIC), atendimentos clínicos a adolescentes nessa situação, educandários para meninos de rua e participação em Conselhos Tutelares.

A respeito das opiniões coletadas, formaram-se as seguintes categorias:

### Exclusão social versus recuperação social

Foram muitas as opiniões que abordaram a consequência da exclusão social subsequente à responsabilização de adolescentes em conflito com a lei. A profissional A afirma que

[...] é no mínimo desastroso responsabilizar o jovem com a aplicação de uma punição que só vai segregá-lo ainda mais da sociedade, o que contribui para a exclusão social, pois favorece a inclusão do jovem no sistema penitenciário, o que não significa a recuperação; pelo contrário, há uma tendência à especialização no mundo do crime.

Existe ainda o aspecto da incapacidade de reabilitação por meio do sistema prisional como se encontra atualmente no Brasil, como ressalta o profissional B ao afirmar que

[...] todos sabemos que as prisões não são um lugar que reabilita as pessoas, mas ao contrário educá-los para o crime, ou no mínimo estabelece com os presos uma relação não saudável e sem direitos humanos. Enfim, a prisão comum não socializa, mas dessocializa.

O não cumprimento adequado da legislação é outro ponto destacado ao se vislumbrar possibilidades de diferenciação dos indivíduos perante a lei, com ênfase na discriminação social nos julgamentos. O profissional C afirma que “[...] a referida proposta reforça processos de exclusão social, uma vez que na realidade os ricos e pobres não seriam atingidos igualmente pela redução. [...] há um grande risco que a medida atinja somente a camada mais pobre da população”.

Outro profissional afirma que

[...] a redução da maioridade penal apresenta um retrocesso das conquistas no campo dos direitos humanos (e não somente no âmbito de atenção à criança e ao adolescente). É também uma declaração social contundente do nosso fracasso em cuidar das nossas crianças e adolescentes. Considero extremamente negativo enquanto perda de direitos sociais e também por representar culpabilização de nível individual aos adolescentes autores de infração. Se eles estão em conflito com a lei, a lei há muito tempo encontra-se em conflito com o adolescente, pois facilita a eles a efetiva garantia de direito ao desenvolvimento e à vida em condições dignas de existência.

Sobre essa situação, Araújo (2007) ressalta que a busca por uma solução fácil ocasiona uma confusão a respeito de consequência e causa, enfatizando que a delinquência juvenil é decorrente do estado social em que se encontra o país, e não o inverso. Esses adolescentes são apenas um “sintoma” de uma “patologia” que atinge as estruturas da sociedade brasileira.

É importante considerar a violência como um fenômeno histórico e social, que tem como base a política, a economia e a cultura e é traduzida nas relações cotidianas, e uma vez que permeia as relações humanas é um comportamento aprendido que passa a fazer parte da vida intrapsíquica, muitas vezes, por isso, confundido como parte da natureza do homem (Minayo, 1999; Muratori, 2007; Ianni, 2002).

Assim, a situação irregular em que se encontra o Estado perante a formação dos cidadãos, privando a criança e o adolescente de seus direitos políticos e sociais básicos, sem o apoio familiar e social adequados à infância e adolescência, acaba tornando-o fomentador do quadro em que se encontra

atualmente a violência, no qual as más condições de habitação, educação, lazer e falta de oportunidades influenciam diretamente a qualidade de vida dessa população jovem, que tem seus direitos legais deixados de lado (Santos, 2002). Prefere-se, entretanto, concentrar-se nos antídotos rápidos para o problema da violência, penalizando somente os agentes do crime e não suas causas sociais (Alves, 2007).

#### As vicissitudes do processo de maturação

A peculiar fase da adolescência também foi apontada como um fator relevante para a determinação de um tratamento diferenciado da Justiça, a despeito do que se têm com os maiores de idade. O profissional C informa que

[...] quanto à prisão comum para adolescentes e jovens até 18 anos, advinda da redução da idade penal, eu prefiro acreditar e defender que ainda estão em processo de desenvolvimento e não têm maturidade que um adulto tem para discernir o que é certo ou errado, ou para resolver mais sabiamente os problemas pelos quais passam. Se vemos adultos imaturos (com tomadas de decisões pouco racionais/analíticas ou apressadas) podemos imaginar que as pessoas com menos de 18 anos têm mais chance de ser assim.

A maturidade é enxergada como uma questão subjetiva, peculiar de cada indivíduo, e não como algo que se dá da mesma forma e no mesmo tempo para todos os sujeitos, como atenta o profissional F:

[...] vale lembrar também que a idade de 18 anos é acordada; não é absoluta como um marco do desenvolvimento, pois muitas vezes se chega aos 18 anos sem atingir a maturidade necessária para a responsabilidade penal, uma vez que o desenvolvimento é complexo e progressivo.

Acredita-se que o acesso à informação de que dispõem os adolescentes e jovens atualmente *não* favorece o processo de maturação ou antecipa-o. Araújo (2007) constata que o conhecimento adquirido por intermédio dos meios de comunicação não acrescenta em maturidade e sabedoria, pois não existe, entre os jovens, espírito crítico para questionar e processar o que lhes é fornecido.

No tocante à adolescência como período peculiar do desenvolvimento, Silvia e Hutz (2002, citado por Costa & Assis, 2006) expõe a significância dessa fase em que mudanças biológicas, cognitivas, sociais e emocionais estão sendo vivenciadas de modo intenso, e onde ocorre uma variabilidade de experiências de vida que demandam uma rede de suporte e cuidado adequada para subsidiar esse processo. Justamente por isso que a fixação no ato infracional é um olhar limitado, que se demora sobre apenas um aspecto desse percurso, e que abrevia a necessidade do cuidado como fator de prevenção.

Vale ressaltar que as características cognitivas nessa fase, ainda em consolidação, fazem com que o julgamento dado às diversas situações possa ser inadequado, podendo provocar reações de agressividade em contextos sociais ambíguos, decorrentes, sobretudo, da sua alta sensibilidade a estímulos sociais e à dificuldade de modelação do comportamento nessa idade (Muratori, 2007).

### Educar ou punir?

Os profissionais ressaltam a importância do trabalho educativo como inibidor de práticas delituosas e favorecedoras da ressocialização. O profissional E acredita que “[...] deve ser pensada a responsabilidade não focada apenas no âmbito penal, mas também no educacional, pois o elemento penal sozinho não é inibidor de condutas delituosas, tal como é o trabalho educativo”.

A ideia de punição referente ao encarceramento do jovem delincente é um passo contrário à reeducação social desse indivíduo, como ressaltou o profissional C com a afirmação de que “[...] a pena de isolamento não é uma medida eficaz para a promoção de educação, pois não permite que haja uma compreensão e transformação nas concepções do indivíduo que cometeu ato infracional. Dessa forma, a medida é apenas punitiva, não educativa”.

A pertinência da punição remete-nos à necessidade da desvinculação com o crime, prevenindo-o de ocorrer, o que Oliveira (2009) propõe quando afirma que a prevenção tem a correção mais facilmente executável, motivando que a manutenção do Estado Democrático de Direito e as garantias constitucionais dos cidadãos, incluindo crianças e

adolescentes, partam de políticas assistenciais do governo. A segregação, repressão e violência com o jovem infrator são instrumentos ineficazes para o combate à marginalidade.

A esse respeito, Costa e Assis (2006) ressaltam a importância da adoção de práticas que estimulem o potencial dos jovens, por meio da reconstrução de seus vínculos, promoção de autonomia e oferecimento de novas perspectivas de vida, para que vislumbrem trajetórias mais saudáveis, recorrendo a medidas que lhes oportunize melhoria de suas condições. Nesse âmbito, os fatores protetivos são importantes recursos para que o adolescente em situação de risco social possa criar meios de se reconstruir como indivíduo, e se desvincular da criminalidade.

### Psicologia e Políticas Públicas: alternativas possíveis

A Psicologia foi apontada pelos profissionais como uma referência na tomada de decisões políticas sobre o tema investigado, tendo sido expostas várias contribuições na formulação de políticas públicas que visem os melhores resultados para a sociedade. Essas contribuições partem da influência e da agregação de novos conceitos e ideias, como aponta o profissional D ao dizer que

a psicologia já tem dado a sua contribuição na medida em que entra como um agente transformador da ideia de que existem outros mecanismos a serem utilizados. Se observarmos, as medidas sócio-educativas são bem elaboradas, o que resta é uma reflexão sobre o modo de aplicação.

A importância da visão da psicologia na elaboração de medidas sócio-educativas<sup>1</sup> é percebida no ECA, no qual se propõe a restauração do indivíduo em detrimento da penalização, usando como base a proposta de resolução e reestruturação do problema do jovem em conflito com a lei e sugerindo

<sup>1</sup> É sabido que as medidas sócio-educativas carecem de implementação devido à falta de estratégias de efetivação de sua prática, gerando uma descrença popular nas mesmas e fomentando movimentos a favor de punições mais restritivas aos menores que cometem atos infracionais (Costa, Carvalho & Wentzel, 2009).

a restauração do indivíduo como sujeito de direitos – ao contrário do Direito Penal que possui, segundo Araújo (2007), uma visão segmentada.

O profissional F ainda ressalta que

a psicologia pode contribuir fazendo efetivamente um trabalho de prevenção e promoção com restabelecimento dos vínculos familiares em todos os níveis de classes sociais. O papel da família mostra-se imprescindível, pois possui função estruturante [...], já que o indivíduo não é isolado; [...] sempre precisa de outro.

A respeito disso, Costa e Assis (2006) apontam que o período de aplicação da medida sócio-educativa deve constituir um momento para a estruturação de um projeto de vida para o jovem, incluindo atividades que potencialmente despertem a vontade de construir uma vida baseada em novas experiências e longe da delinquência.

Uma opinião bastante relevante sobre o papel da psicologia diz respeito ao fato de que esta pode atuar na

mobilização das comunidades, enfatizando o papel da educação e sua repercussão para o tema, além de levar a sociedade a refletir sobre as questões da adolescência, de oportunidades para todas as classes sociais e da necessidade de atenção às famílias dos indivíduos (Profissional E).

O profissional G trata da importância de medidas que visem uma melhoria geral das condições de vida da população, ultrapassando a questão da redução da idade penal, ao considerar que há necessidade de construção de políticas públicas que atentem para o período da adolescência, com toda a sua complexidade, e que não restrinjam o sujeito enquanto agente de um delito, pois assim como este pôde cometer crime, pode também ser levado a repensar e mudar seu comportamento.

Sobre isso, o profissional F reforça que “é positivo discutir a questão da maioridade penal para que se possa efetivamente modificar as políticas de atenção e as condições de atendimento ao adolescente autor de ato infracional no sistema socioeducativo”.

Por fim, Cardoso (2007) salienta a ineficácia da redução da maioridade penal como fonte de

resultados positivos para os índices de violência no país, enfatizando a importância de medidas de inserção social como imprescindíveis para trazer novas perspectivas de vida para os excluídos, sendo, assim, mais eficazes diante do quadro de violência vigente.

## Conclusão

Diante do que foi exposto, observa-se a necessidade de outros estudos exploratórios sobre o tema da redução da idade penal, que levem em consideração a relevância política e social da matéria. Com este trabalho, desejou-se indicar os pontos de vista a favor e contra a redução da idade penal como medida para diminuir os índices de violência no país, e conhecer a visão dos profissionais da psicologia que atuam nessa área.

Notou-se que os profissionais pesquisados mantiveram-se contra a proposta de redução da idade penal e que seus argumentos apontaram para a necessidade de ponderação na tomada de decisões, uma vez que os índices de criminalidade geram um clima de insegurança social e as soluções de curto prazo se concentram em um único ponto, considerado crucial. Nesse sentido, aparecem os estudos a respeito do desenvolvimento psicológico, que apontam para o fato de a formação do caráter e do juízo de valores não estar necessariamente ligada à idade, e que esta precisa não somente do desenvolvimento psicossomático do indivíduo, mas de sua interação com o meio social.

Isso traz ao cerne da discussão o papel do Estado no cumprimento de seus deveres legais, responsáveis por garantir ao cidadão as condições apropriadas para seu desenvolvimento físico e social. Sendo, desta forma, importante ressaltar que a criação de medidas legislativas restritivas não cumpre, por si só, o efeito de regulação das condições sociais.

E é por esta razão que se torna de extrema importância a inserção da Psicologia e suas subáreas nas discussões sociais e legais, auxiliando, complementarmente, as demais áreas da ciência na promoção de um debate crítico sobre a formulação de políticas públicas que, acima de tudo, objetivem a proteção do direito à vida e à saúde, seja para crianças, adolescentes ou qualquer cidadão sob a proteção do Estado.

## Referências

- Adorno, S., Bordini, E. B. T., & Lima, R. S. (1999). O adolescente e as mudanças na criminalidade urbana. *São Paulo em Perspectiva*, 13(4), 62-74.
- Alves, A. C. (2007). Redução da Idade Penal e criminalidade no Brasil. *Cadernos Especiais*, 44. Recuperado em 10 out. 2009, de <http://www.assistentesocial.com.br/biblioteca.php#cadernos>
- Araújo, D. C. de. (2007, maio). Redução da maioridade penal: o Brasil numa encruzilhada ética. *Jus Navigandi*, 1410. Recuperado em 10 out. 2009, de <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9871>
- Bardin, L. (2009). *Análise de Conteúdo*. Trad. Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa, Edições 70.
- Cardoso, J. R. (2007). *A problemática acerca da redução da maioridade*. Recuperado em 10 out. 2009, de [http://www.univates.br/files/files/univates/graduacao/direito/problematica\\_acerca\\_da\\_reducao\\_da\\_maioridade\\_penal.pdf](http://www.univates.br/files/files/univates/graduacao/direito/problematica_acerca_da_reducao_da_maioridade_penal.pdf)
- Conselho Federal de Psicologia. (1992). Atribuições Profissionais do Psicólogo no Brasil. Recuperado em 20 jul. 2010, de <http://www.pol.org.br/pol/cms/pol/legislacao/normatizacao/>
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. (1998). Brasília. Recuperado em 08 out. 2009, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)
- Costa, C. R. B. S. F., & Assis, S. F. (2006). Fatores protetivos a adolescentes em conflito com a lei no contexto socioeducativo. *Psicologia & Sociedade*, 18(3), 74-81.
- Costa, L. S. da, Carvalho, M. C. N., & Wentzel, T. R. (2009). Intervenção psicológica focal em adolescentes autores de ato infracional. *Ciências & Cognição*, 14(2), 130-146.
- Dourado, L. A. (1969). *Ensaio de Psicologia Criminal*. Rio de Janeiro: Zahar Editores.
- Fonseca, M. Y. D. A. (2006). *A Questão da Maioridade Penal*. Monografia de conclusão de curso não publicada, Faculdade de Direito de Presidente Prudente, Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente.
- Ianni, O. (2002). A violência na sociedade contemporânea. *Estudos de Sociologia*, 12, 7-28.
- Jesus, D. E. de. (2009). *Direito Penal, volume 1: parte geral* (30 ed.). São Paulo: Saraiva.
- Leiria, C. S. (2007). Redução da maioridade penal: por que não?. *Âmbito Jurídico*, 37. Recuperado em 10 out., 2009 de [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1707](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1707)
- Minayo, M. C. de S., & Souza, E. R. (1999). É possível prevenir a violência? Reflexões a partir do campo da saúde pública. *Ciência & Saúde Coletiva*, 4(1), 7-32.
- Muratori, F. (2007). *Jovens violentos: quem são, o que pensam, como ajudá-los?*. São Paulo: Paulinas.
- Prado, L. R. (2008). *Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Saraiva, J. B. C. (2002). *Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional: Garantias processuais e medidas socioeducativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- Santos, J. H. dos. (2002, jan.). Redução da maioridade penal. *Jus Navigandi*, 3. Recuperado em 10 out. 2009, de <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9871>
- UNICEF. (1997). *Progress of Nations*. Special protections: Progress and disparity. Recuperado em 10 out. 2009, de <http://www.unicef.org/pon97/p56a.htm>
- Zaluar, A. (1999). Um debate disperso: violência e crime no Brasil da redemocratização. *São Paulo em Perspectiva*, 13(3), 3-17.